



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 18 de Agosto de 2025.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 52/2025, de autoria do Vereador Éber Machado, o qual **“Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB).**

Rio Branco, 27 de agosto de 2025

Vereador ZÉ LOPES
Presidente da CCJRF, em exercício.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 40/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 14/2025** que vetou parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 06/2025, que deu origem ao Autógrafo 52/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Zé Lopes

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 52/2025, de autoria do Vereador Éber Machado, o qual **"Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Rio Branco (PMARB)"**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) **Inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, argumentando que o prazo de 12 (doze) meses estipulado no art. 5º do projeto para a elaboração do plano é tecnicamente inexecutável, dada a complexidade das etapas necessárias, como inventário arbóreo, diagnósticos técnicos e consultas públicas.

b) **Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade**, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sustentando que a imposição de um prazo materialmente inviável comprometeria a qualidade do plano e induziria a Administração ao descumprimento da lei, contrariando o interesse público.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

Quanto às razões do veto, o Poder Executivo fundamenta sua decisão em dois pilares: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público. O argumento de inconstitucionalidade está atrelado à suposta violação dos princípios da eficiência e da razoabilidade (art. 37 da Constituição Federal), decorrente da imposição de um prazo que a Administração considera tecnicamente inexecuível. Segundo a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), a elaboração de um plano de arborização robusto e tecnicamente consistente demandaria um período superior a 12 (doze) meses.

A fixação de prazos pelo Legislativo para que o Executivo cumpra determinadas obrigações é, em regra, compatível com o sistema de freios e contrapesos.

Nesse sentido, a análise sobre a exequibilidade do prazo de 12 (doze) meses e a sua adequação ao interesse público envolve um juízo de valor que transcende a análise puramente jurídica. A avaliação se o prazo é razoável ou se a sua supressão é mais conveniente para a eficiência da gestão pública constitui matéria de mérito político, cuja apreciação de conveniência e oportunidade cabe soberanamente aos parlamentares. A decisão de vetar o dispositivo, portanto, embora revestida de argumentos jurídicos, possui uma natureza eminentemente política, baseada na avaliação do Executivo sobre a melhor forma de implementar a política pública.

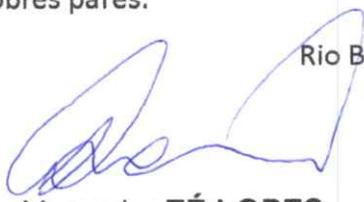
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 14/2025**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025.


Vereador **ZÉ LOPES**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Veto Parcial n.º 14/2025** foi **REJEITADO**, por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025.

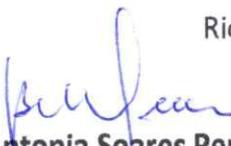

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Veto Parcial n.º 14/2025** e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa